

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. LUIS TIBÉ)

Introduz o § 5º ao artigo 60 da Lei nº 8.213/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fica acrescido do
§ 5º:

§ 5º - O disposto no parágrafo 1º constitui pressuposto de natureza genérica podendo haver flexibilidade, para concessão ou fixação do início do benefício, quando ficar devidamente caracterizado nos autos, ouvida a Perícia Médica, de que a patologia incapacitante, realmente, impediu o segurado de agir no prazo aventado.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é cediço, o objetivo primordial da Previdência Social será sempre o de proteger a sociedade brasileira dos infortúnios que ocorrem no nosso dia a dia, mediante contribuição e outras receitas, e em busca dessa proteção cabe a esta Casa aprimorar os textos legais, evidentemente.

Ora, extrai-se do atual artigo 60, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 que os segurados amparados pelo Regime Geral de Previdência Social ficam ao relento, quando a doença incapacitante o surpreende e o impossibilita de requerer o benefício para o sustento próprio e de sua família, “verbis”

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar

do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999).

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Após aguçada leitura da Lei nº 8.213/1991, percebemos omissão na legislação, tendo o Poder Executivo procurado corrigir a falha através do artigo 76 do Decreto nº 3.048/1999. Entendemos, entretanto, que o dispositivo legal não foi claro, “data vênia”, “SIC”

Art.76. A previdência social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença.

Todavia, o INSS vem aplicando, literalmente e sistematicamente, o citado artigo que registra a necessidade de ciência e somente concede e fixa o início do benefício na Data de Entrada do Requerimento (DER), consumando um flagrante prejuízo para o beneficiário em geral, face o prazo estabelecido no § 1º do artigo 60, já citado.

Portanto, é evidente que, na situação específica, aflora um pressuposto impossível de ser cumprido pelo ser humano e precisa ser corrigido, observadas as peculiaridades de cada caso e, desde que, caracterizada a justa causa.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **LUIS TIBÉ**
Relator